



MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Comprovante de Abertura



Processo: N° 742/2019
Cód. Verificador: 45V2

Pag. 1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA

Requerente: 11786523 - MANTOMAC COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
CPF/CNPJ: 79.879.318/0001-44
Endereço: RUA CRISTOVAO COLOMBO, nº 221 **CEP:** 89.804-250
Cidade: Chapecó **Estado:** SC
Bairro: BELA VISTA
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: edinei@mantomac.com.br
Responsável:
Assunto: 12 - LICITACOES E CONTRATOS
Subassunto: 286 - IMPUGNACAO DE LICITACAO
Data/Hora Abertura: 22/01/2019 14:59
Previsão: 06/02/2019

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

Observação:

IMPUGNAÇÃO CONFORME REQUERIMENTO EM ANEXO

MANTOMAC COMERCIO DE PEÇAS E
SERVIÇOS LTDA

Requerente

FABIANO VALORE DE SIQUEIRA

Funcionário(a)

Recebido

Ao

MUNICÍPIO DE ITAPOÁ - SC

COMISSÃO LICITATÓRIA

Edital de Pregão Eletrônico nº 100/2018

Processo nº 143/2018

Mantomac Comércio de Peças e Serviços Ltda., pessoa jurídica de direito privado, localizada na rua Cristóvão Colombo, 221, Bairro Bela Vista, no município de Chapecó - SC, inscrita no CNPJ sob nº 79.879.318/0001-44, por seus representantes legais, abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença desta Comissão, com fundamento no artigo 5º, XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal e no artigo 41, parágrafos 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, ao Edital de Pregão Eletrônico nº 100/2018, tipo menor preço por item.

A Impugnante, interessada em participar do Processo licitatório, após análise do instrumento convocatório que norteará o Pregão pelo Menor Preço Por Item, observou que, na forma como tal se apresenta restringe uma maior participação, maior competitividade, conseqüentemente menor preço, qualidade e tecnologia em relação aos bens a serem adquiridos.

Segundo a lei 8.666/93 e a própria Carta Magna, é proibido a Administração Pública estipular exigências, que visem restringir a participação de concorrentes, sem uma prévia consulta que as justifique, estabelecendo exclusividades que não impliquem vantagens ao município licitante, vejamos:

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, determinação esta prevista no art. 37, XXI:

"Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." - grifei



Referida determinação, novamente é mencionada no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93, nos seguintes termos:

“É **vedado** aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e **estabeleçam preferências** ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato”, ressalvadas exceções (§§ 5º a 12 do artigo e art. 3º da Lei n. 8.248/91, que dizem respeito a produtos manufaturados, serviços e informática)

Assim sendo, entende-se que por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pública poderá realizar aos interessados em licitar, são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato com qualidade e dentro da melhor tecnologia, sob pena de violação do princípio da competitividade e nulidade da licitação.

Portanto, as exigências estabelecidas pela Administração não podem **ir além do estritamente necessário** à obtenção do objeto desejado pelo Poder Público pelo menor preço e dentro da melhor tecnologia. É neste “fio da navalha” que a Administração deve se pautar: de um lado, deve formular as exigências indispensáveis à boa seleção do desejado e de outro lado, não pode ir além do estritamente necessário e dentro da legalidade.

Por assim ser, passaremos a **impugnação propriamente dita**:

Referido Edital assim discrimina o objeto, no anexo I, modelo de Proposta de Preço / Termo de Referência, **referente ao item 1**:

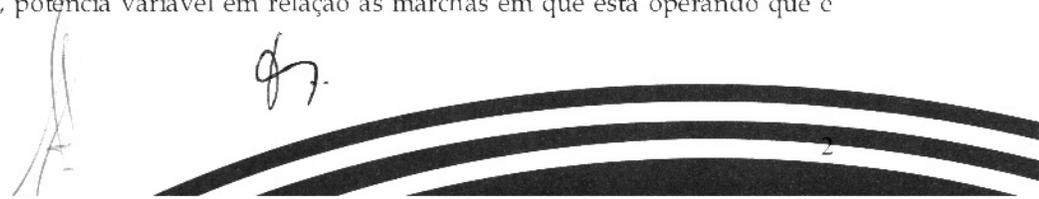
Motoniveladora nova de fábrica, ano mínimo 2018, com zero horas trabalhadas, de fabricação nacional ou importada, acionada por motor diesel do mesmo fabricante, atendem aos padrões de emissão equivalentes ao Tier III do EPA ou aos padrões de emissões do MAR-1 fora-de-estrada do Brasil, com potência líquida de no mínimo 125 hp em primeira marcha, **com tecnologia VHP**, com potência líquida ...

Itens Impugnados

a) Com tecnologia VHP

Entende a impugnante que a tecnologia VIIP, não traz benefícios maiores em relação a necessidade do município em relação a outros equipamentos que não possuem potência variável VHP. No entanto existem no mercado outros equipamentos também dotados de tecnologia, que satisfazem as necessidades, pois foram amplamente estudados por seus fabricantes e visam a realização do trabalho da mesma forma.

Diante disto, determinados fabricantes, utilizam-se da expressão “tecnologia VHP”, ou seja, potência variável em relação as marchas em que está operando que é



Tecnologia semelhante a seleção de módulos de potência, exemplo: Módulo P (potência) e Módulo E (econômico), entende-se que está é uma tecnologia semelhante ao VHP.

Pelo exposto, requer-se que o edital ora atacado, seja retificado para que **conste no mesmo como: com tecnologia VHP, ou, Seleção de Módulo de Potência.**

E referente ao item 3:

Escavadeira hidráulica de esteiras, nova de fábrica, ano mínimo 2018, com zero horas trabalhadas, de fabricação nacional, motor diesel ... **Braço de no mínimo 2.600 mm, caçamba com capacidade de no mínimo 0,85 m³, peso operacional de no mínimo 17.700 kg e máximo 18.500 kg.**

a) Braço de no mínimo 2.600 mm

Todo equipamento deve ser visto em seu contexto, harmonioso e produtivo, pois trata-se de um conjunto e deve produzir como tal (conhecimento técnico).

Tendo como base o equilíbrio, harmonia, estabilidade do equipamento no terreno, entre outros fatores, todo o equipamento, reflete um estudo técnico harmonioso, pois tal não ocorrendo e com a utilização de braço maior, quando da desagregação do solo, o equipamento sofrerá mais em razão do peso central, podendo gerar trincas, quebra do equipamento, em razão da força em demasia, alterando a parte estrutural e hidráulica.

Por assim ser, temos que um equipamento com braço de escavação de no mínimo 2,250 mm, possui condições de satisfazer a necessidade do município, pois também interfere na profundidade da escavação a lança do equipamento e sua posição de fixação no carro.

Devemos ainda mencionar que, um equipamento com braço de 2,250 mm, atende uma gama maior de serviços, ou seja, do serviço mais pesado (materiais com maior densidade), assim como serviços mais leves (materiais com menor densidade).

Pelo exposto, requer-se que o edital ora atacado, seja retificado nas seguintes características, para que **conste: Braço de no mínimo de 2,250 mm.**

b) Peso operacional de no mínimo 17.700 kg e máximo 18.500 kg

O peso operacional reflete o conjunto do equipamento, o qual precisa ser equilibrado e harmonio, pois somente assim o trabalho a ser realizado pelo equipamento, provocará o desempenho esperado, quanto a desagregação, pois a produtividade integra o desenvolvimento tecnológico do conjunto.





Mantomac[®]
máquinas, peças e serviços



Pelo gosto a argumentação, e como ilustração menciona-se que um equipamento com menor peso, propicia uma maior agilidade de operação e facilidade de deslocamento, assim como do seu manuseio e transporte, sem perder as exigências de produção esperada do referido equipamento.

Pelo exposto, requer-se, respeitosamente, que o edital seja alterado a fim de constar: Peso operacional de no mínimo 17.400 kg e máximo 18.500 kg, tendo em vista que a redução é mínim.

Finalmente menciona-se que com a adequação, na exigência do edital, haveria uma maior concorrência e conseqüentemente, quem sairia ganhando é a municipalidade, pois existiriam mais máquinas que teriam produtividade equivalente e um menor preço.

Favor enviar a resposta desta impugnação para o email: edinei@mantomac.com.br e ou telefone 49 3361 5384.

Nestes Termos
Espera Deferimento

Chapecó - SC, 18 de janeiro de 2019

Mantomac Comércio de Peças e Serviços Ltda

CNPJ nº 79.879.318/0001-44

Pedro Marchi

Valdir Moratelli

CPF nº 217.504.329-00

CPF nº 182.653.169-68

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 19 DA SOCIEDADE MANTOMAC - COM.
DE PECAS E SERVICOS LTDA**

CNPJ nº 79.879.318/0001-44



VITOR ANTONIO MODESTI nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 25/04/1945, CASADO em COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, EMPRESÁRIO, CPF/MF nº 132.354.270-15, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1227891, órgão expedidor SSP - PR, residente e domiciliado na RUA CURITIBA - D, 1162, D, SANTA MARIA, CHAPECO, SC, CEP 89.812-150, BRASIL.

VALDIR MORATELLI nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 10/06/1952, CASADO em COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, EMPRESÁRIO, CPF/MF nº 182.653.169-68, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 350.145-0, órgão expedidor SESP - SC, residente e domiciliado na RUA DOM PEDRO I, 210, D, SAO CRISTOVAO, CHAPECO, SC, CEP 89.803-221, BRASIL.

PEDRO MARCHI nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 29/06/1953, CASADO em COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, EMPRESÁRIO, CPF/MF nº 217.504.329-00, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 45981043, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado na RUA VILLAGE COUNTRY, 222, D, PALMITAL, CHAPECO, SC, CEP 89.814-750, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial MANTOMAC - COM. DE PECAS E SERVICOS LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42200914981, com sede Rua Cristóvão Colombo, 221-E, Bela Vista Chapecó, SC, CEP 89.804-250, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 79.879.318/0001-44, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade passa a ter o seguinte objeto:
COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM, MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO; PARTES E PEÇAS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE TRATORES, EXCETO AGRÍCOLAS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO, EXCETO TRATORES; REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS, NOVOS E USADOS, PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES, FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO. PEÇAS E

A series of handwritten signatures in blue ink, appearing to be the signatures of the parties involved in the contract. There are approximately five distinct signatures.

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 19 DA SOCIEDADE MANTOMAC - COM
DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ nº 79.879.318/0001-44

ACESSÓRIOS EXCETO TRATORES; FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIP
PARA USOS INDUSTRIAL, PEÇAS E ACESSÓRIOS; SERVIÇOS DE USINAGEM,
TORNEARIA E SOLDA; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO
PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL
E INTERNACIONAL; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO
PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL.

CLÁUSULA SEGUNDA. Que fica criado neste ato a filial 06 na Rua Maria Lopes Arruda, nº 515, Bairro Umbará, CEP:81930-084, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, destinando para fins fiscais para a filial o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) do capital da Sociedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA TERCEIRA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece CHAPECÓ SC.

CLÁUSULA QUARTA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

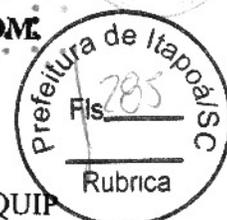
Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CLAUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob o nome empresarial de MANTOMAC - COM. DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

CLAUSULA SEGUNDA: O objeto da sociedade é:

COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM, MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO; PARTES E PEÇAS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE TRATORES, EXCETO AGRÍCOLAS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO, EXCETO TRATORES; REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS, NOVOS E USADOS, PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES, FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIP



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 19 DA SOCIEDADE MANTOMAC - COM
DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ nº 79.879.318/0001-44

PARA TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO. PEÇAS E ACESSÓRIOS EXCETO TRATORES; FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIP PARA USOS INDUSTRIAL, PEÇAS E ACESSÓRIOS; SERVIÇOS DE USINAGEM, TORNEARIA E SOLDA; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL.

CLAUSULA TERCEIRA: A sociedade tem sua sede na, Rua Cristóvão Colombo nº 221-E, Bairro Bela Vista, CEP nº 89804-250, no Município de Chapecó, SC, podendo abrir agencias, filiais ou sucursal em qualquer ponto do território nacional obedecendo às condições legais vigentes.

§ 1º Que a sociedade mantém a filial 01, com NIRE nº 42900459004 e CNPJ nº 79879318/0002-25, na Rua Alwin Rutzen, nº 101, Bairro Itoupavazinha, CEP nº 89.066-345, na cidade de Blumenau, SC, destinando para fins fiscais o valor de R\$1.000,00 (um mil reais) do capital social;

§ 2º Que a sociedade mantém a filial 03, com NIRE nº 43901073925 e CNPJ nº 79879318/0004-97 na Rodovia RS-122, quilometro 63, nº 1.693, Bairro Linha Julieta, CEP 95.180-000, na cidade de Farroupilha, RS, destinando para fins fiscais para a filial o valor de R\$1.000,00 (um mil reais) do capital social.

§ 3º - Que a sociedade mantém a filial 04, com NIRE 42901031024 e CNPJ nº 79.879.318/0005-78 na Rua Raimundo Zanella, nº 160-D, Distrito Industrial Flávio Baldissera, Bairro Quedas Do Palmital, CEP 89813-824, nesta cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, destinando par fins fiscais para filial o valor de R\$1.000,00 (um mil reais) do capital social.

§ 4º - Que a sociedade mantém a filial 05, com NIRE 43901740603 e CNPJ 79.879.318/0006-59 na Avenida Fernando Ferrari, nº 263, Bairro Anchieta, CEP nº 90200-041, na cidade de Porto Alegre, Estado Do Rio Grande Do Sul, destinando para fins fiscais para filial o valor de R\$1.000,00 (um mil reais) do capital social da Sociedade.

§ 5º - Que a sociedade mantém a filial 06 na Rua Maria Lopes Arruda, nº 515, Bairro Umbará, CEP:81930-084, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, destinando para fins fiscais para a filial o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) do capital da Sociedade.



Handwritten signatures and stamps at the bottom of the document.

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL N° 19 DA SOCIEDADE MANTOMAC* - COM
DE PECAS E SERVICOS LTDA**

CNPJ nº 79.879.318/0001-44

CLAUSULA QUARTA: Que o capital de R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais), divididos em 15.000.000 (quinze milhões) de cotas, de R\$1,00 (um real) cada uma, fica subscrito e integralizado pelos sócios da seguinte forma:

a) O sócio **VALDIR MORATELLI**, subscreve 5.454.000.000 (cinco milhões quatrocentos e cinquenta e quatro mil) cotas no valor total de R\$5.454.000,00 (cinco milhões quatrocentos e cinquenta e quatro mil reais), já integralizadas, equivalentes a 36,36% (trinta e seis vírgula trinta e seis por cento) do total do capital social.

b) o sócio **PEDRO MARCHI**, subscreve 6.819.000 (seis milhões, oitocentos e dezenove mil) cotas no valor total de R\$6.819.000,00 (seis milhões, oitocentos e dezenove mil reais), já integralizadas, equivalentes a 45,46% (quarenta e cinco vírgula quarenta e seis por cento) do total do capital social.

c) o sócio **VITOR ANTONIO MODESTI**, subscreve 2.727.000 (dois milhões, setecentos e vinte e sete mil) cotas no valor total de R\$2.727.000,00 (dois milhões setecentos e vinte e sete mil reais), já integralizadas, equivalentes a 18,18% (dezoito vírgula dezoito por cento) do total do capital social.

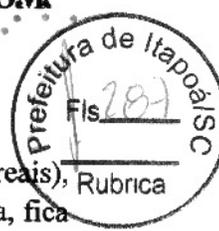
§ 1º A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 2º Os sócios são obrigados ao cumprimento da forma e prazo previsto para a integralização de suas quotas, e aquele que deixar de fazê-lo deverá ser notificado imediatamente e no prazo de 30 (trinta) dias da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo pagamento de mora.

§ 3º Verificada a mora, poderá, por decisão majoritária dos demais sócios, tomarem para si ou transferirem para terceiros a quota do sócio remisso, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pagado, deduzidos os juros da mora, as prestações não cumpridas e mais despesas, se houver.

CLAUSULA QUINTA: O sócio participa dos lucros e perdas na proporção das respectivas quotas.

§ único: Os sócios são obrigados a reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, mesmo aquelas autorizadas no contrato social.



[Handwritten signatures and stamps]
Dr. Cíntia Laita
25.052

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 19 DA SOCIEDADE MANTOMAC - COM
DE PECAS E SERVICOS LTDA**

CNPJ nº 79.879.318/0001-44



CLAUSULA SEXTA: A administração da sociedade será exercida, pelos sócios, **PEDRO MARCHI, VALDIR MORATELLI e VITOR ANTONIO MODESTI**, em conjunto de no mínimo dois.

§ 1º Os administradores, têm poderes gerais para praticarem todos os atos pertinentes à gestão da sociedade.

§ 2º Os sócios diretores ou não receberão um "pró-labore" mensal, fixado de comum acordo pelos sócios, no início de cada exercício social, respeitando as normas fiscais vigentes e os seus limites.

§ 3º Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

§ 4º Os sócios administradores, no limite de seus poderes, lhes são permitido constituir procurador, devendo constar no mandato os poderes e prazo de duração do mesmo.

§ 5º Os administradores, ficam autorizados a fazer o uso da firma na prestação de garantia, fiança, aval ou, qualquer outro título de favor, em negócios de empresas pertencentes ao grupo societário obedecendo ao descrito na clausula sexta desta alteração

§ 6º Quanto se tratar de matéria junto ao Sistema Financeiro, empréstimos, cauções, cheques, obrigações bancária, os administradores assinarão sempre em conjunto de no mínimo 2 (dois);

CLAUSULA SÉTIMA: – As deliberações dos sócios, quando não forem por consenso unânime, serão tomadas em reunião, devendo ser convocada pelo administrador nos termos do art. 1.072 e 1152 do Código Civil.

§ 1º A reunião torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto dela.

§ 2º Ao sócios participantes da distribuição dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas, podendo ser, caso haja concordância de todos os sócios distribuição de forma desproporcional a sua participação no Capital Social, conforme faculta o Artigo 1007 da Lei 10.406 de 10/01/2002 (Código Civil), o qual será registrado no Livro de Atas de Reuniões Da Diretoria, conforme determina o parágrafo a seguir, assinados por todos os sócios.

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 19 DA SOCIEDADE MANTOMAC - COM
DE PECAS E SERVICOS LTDA**

CNPJ nº 79.879.318/0001-44

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O falecimento de qualquer dos quotistas não dissolverá a sociedade, que poderá continuar com os herdeiros do de cujus, salvo se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade.

§ 1º Até que se ultime, no processo de inventário, a partilha dos bens deixados pelo de cujus, incumbirá ao inventariante, para todos os efeitos legais, a representação ativa e passiva dos interessados perante a sociedade.

§ 2º Os herdeiros, através de seu inventariante ou representante legal, poderão retirar-se da sociedade.

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Pode o sócio ser excluído, quando a maioria dos sócios, representando mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos graves e que configurem justa causa.

§ 1º Não sendo configurada a justa causa a exclusão somente poderá ser determinado em reunião especialmente convocada para este fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

§ 2º Será também de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada para o pagamento de credor particular do sócio.

§ 3º No caso de retirada, morte ou exclusão de sócios ou dissolução da sociedade, o valor das quotas, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á com base na situação patrimonial da sociedade, verificada em balanço especialmente levantado, à data da resolução, e seus haveres lhe serão pagos em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a apuração do valor.

§ 4º Podem os sócios remanescentes suprir o valor da quota.

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA: A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, das responsabilidades pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos depois de transito julgado proferido pelo juiz do processo.

§ único: A retirada ou exclusão de sócio, não o exime também da responsabilidade pelas obrigações sociais, na data que ocorreu o óbito.

CLASULA DÉCIMA QUARTA: O exercício social coincidirá com o ano civil.



[Handwritten signatures and stamps at the bottom of the document.]

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 19 DA SOCIEDADE MANTOMAC - COM
DE PECAS E SERVICOS LTDA**

CNPJ nº 79.879.318/0001-44

§ 1º Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, dos lucros líquidos ou prejuízos do exercício, feitas as necessárias amortizações e provisões, o saldo porventura existente, terá o destino que os sócios houverem por bem determinar;

§ 2º Nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador se for o caso.

§ 3º Da votação das contas e balanço não poderá fazer parte o administrador.

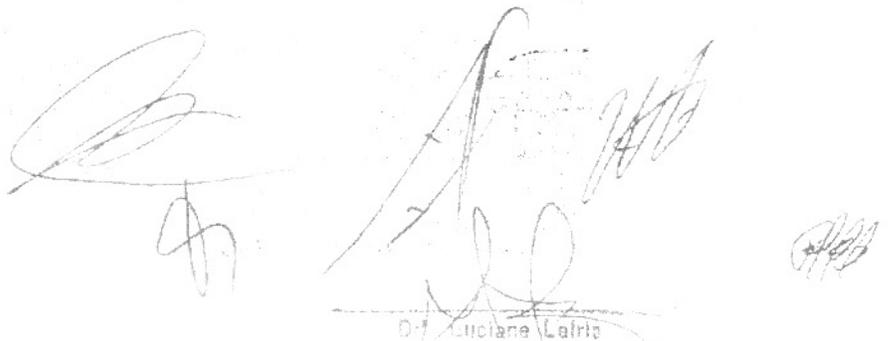
§ 4º Até 30 dias antes da data marcada para a assembleia, os documentos referidos neste artigo devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

§ 5º A assembleia também poderá ser convocada por iniciativa de qualquer sócio, se esta não ocorrer dentro do prazo previsto no § 2º deste artigo.

CLAUSULA DÉCIMA QUINTA: O início das atividades da sociedade foi no dia 05 de janeiro de 1987, e o prazo de duração por tempo indeterminado.

CLAUSULA DÉCIMA SEXTA: Os administradores declaram formalmente, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou conta à economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou propriedade.

CLASULA DÉCIMA SÉTIMA: Os casos omissos serão tratados pelo que regula a Lei 10.406/02 - Livro II - Código Civil e Legislação complementar.



Handwritten signatures and stamps. A circular stamp from the Prefeitura de Itapoá is visible in the upper right corner, with the text 'Fis 291' and 'CNPJ nº 79.879.318/0001-44'. Below the signatures, the name 'D. Luciane Latria' is printed.

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 19 DA SOCIEDADE MANTOMAC - COM
DE PECAS E SERVICOS LTDA**

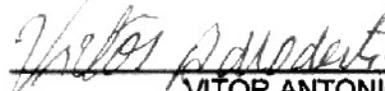
CNPJ nº 79.879.318/0001-44



CLAUSULA DÉCIMA OITAVA: As partes, de comum acordo, elegem o Foro da Comarca de Chapecó, SC, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir qualquer dúvida que possa emergir deste documento.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

CHAPECÓ, 15 de fevereiro de 2016.



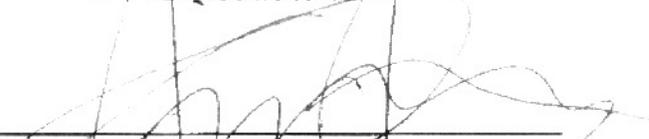
VITOR ANTONIO MODESTI
CPF: 132.354.270-15



VALDIR MORATELLI
CPF: 182.653.169-68



PEDRO MARCHI
CPF: 217.504.329-00



Testemunha: **JOELSON LEIRIA**
564.245- SSP, SC



Testemunha: **PEBRINHO DE OLIVEIRA**
2.656.328- SSP, SC


Dr. **Luciana Leiria**
543.000 - 29.852
025.942-419-20

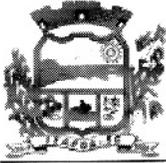


JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 18/02/2016 SOB Nº: 20189860566
Protocolo: 16/986056-6, DE 17/02/2016

Empresa: 42 2 0091498 1
MANTOMAC - COM. DE PECAS E
SERVICOS LTDA



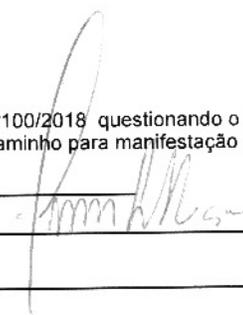
ANDRE LUIZ DE REZENDE
SECRETÁRIO GERAL



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 742/2019
Requerente: MANTOMAC COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
Assunto: LICITACOES E CONTRATOS
Subassunto: IMPUGNACAO DE LICITACAO

Origem:

Usuário:	FERNANDA CRISTINA ROSA
Repartição:	SECRETARIA DE OBRAS
Responsável:	WANTUIL JOSE DE OLIVEIRA
Data/Hora:	23/01/2019 14:21
Observação:	Trata-se de protocolo o qual requer a empresa impugnação ao edital do pregão nº100/2018 questionando o descritivo do objeto, o qual é de responsabilidade da secretaria solicitante, por este motivo encaminhado para manifestação e parecer.
Ass:	

Destino:

Repartição:	SECRETARIA DE OBRAS
Responsável:	WANTUIL JOSE DE OLIVEIRA
Data/Hora:	23/01/2019 14:21
Ass:	_____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____